

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Acórdão	02
Parecer Prévio	11
Coordenação do Plenário	14
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	14

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 157/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício nº 52/2022/GCFT, de 4 de junho de 2022, do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo,

RESOLVE:

Exonerar **LUIZ GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO**, matrícula nº 77.981-4, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, padrão AJ, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 106/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 15.1.2015.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 158/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício nº 52/2022/GCFT, de 4 de junho de 2022, do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo,

RESOLVE:

Nomear **LUIZ GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO**, CPF nº ***.377.264-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete – Padrão CG da estrutura do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, vago em decorrência da exoneração de Luciano Suruagy do Amaral Filho.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 159/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício nº 52/2022/GCFT, de 4 de junho de 2022, do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo,

RESOLVE:

Nomear **RENATTA KANDIDA ALVES DOS SANTOS**, CPF nº ***.579.494-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico – Padrão AJ, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, vago em decorrência da exoneração de Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente



PORTARIA Nº 174/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria nº 83/2022, de 16 de maio de 2022, que instituiu o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JOSÉ FERNANDO BEZERRA COSTA**, matrícula nº 78.231-9, para atuar como responsável pelo Indicador QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria, no Domínio C – Fiscalização e auditoria, em substituição a servidora **Andressa Caterine de Melo Lemos Lyra**, matrícula nº 78.093-6.

Art. 2º Designar o servidor **ANTONIO DOS SANTOS**, matrícula nº 06.653-2, para atuar unicamente como o responsável pelo Indicador QATC 10 – Auditoria de conformidade, no Domínio C – Fiscalização e auditoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 21.06.2022:

Processo: TC-3361/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: ALGAS – Gás de Alagoas

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF – SELIC**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do DESPACHO nº 167/2018/1ªPC/GS, acostado às fls. n. 46-47.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC-432/2015

Assunto: Aditivo

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística - SEDEC

De ordem do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Remetam-se os autos ao gabinete do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, considerando que trata-se de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2014 firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística – SEDEC e a Empresa Conecta Comércio Produtos de Redes e Computadores EIRELI, enquadrando-se, portanto, no **Grupo III de fiscalização, no biênio 2013/2014**, de sua competência, tendo em vista a praxe adotada por esta Corte de Contas, no caso de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, a relatoria é fixada pelo ano em que foi firmado o Contrato, **em 2014** conforme às fls. n. 39, corrigindo desta forma, o equívoco na tramitação.

Processo: TC-168/2015

Assunto: Convênios

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

Processo: TC-2040/2009

Assunto: Contrato

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

Processo: TC- 2787/2015

Assunto: Contratação/ Ajustes/ Instrumentos congêneres

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE – SELIC**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do Despacho 5ª PC, acostado às fls. n. 403-404.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

EM 01.07.2022:

PROCESSO TC 5842/2005

Assunto: Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Japaratinga

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

.

PROCESSO TC 5068/2009

Assunto: Prestação de Contas

Interessada: Prefeitura Municipal de Flexeiras

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 04/07/2022:

Processo: TC-166/2019

Assunto: Ato de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas.

Interessado: ADAILTON ALEXANDRE SILVA

Remetam-se os autos à **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, de ordem, para esclarecimento/correção da divergência/equívoco evidenciada na análise técnica de alguns dispositivos legais.

Observa-se que à fl. n. 10, a análise técnica procedida pela DIMOP refere-se à Transferência para Reserva Remunerada fundamentada nos **Arts. 49, II e 51, VI, ambos da Lei Estadual nº 5.346/1992**, do 2º Sargento da PM ADAILTON ALEXANDRE SILVA, mat. 8191-4, quando os autos (Decreto nº 61.792/2018), está fundamentado nos **Arts. 49, I e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992**, conforme Decreto nº 61.792/2018, à fl. n. 66.

Processo: TC-14241/2018

Assunto: Ato de Pessoal da Polícia Militar de Alagoas.

Interessado: José Cícero da Silva

Remetam-se os autos à **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, de ordem, para esclarecimento/correção da divergência/equívoco evidenciada na análise técnica de alguns dispositivos legais.

Observa-se que à fl. n. 10, a análise técnica procedida pela DIMOP refere-se à Transferência para Reserva Remunerada fundamentada nos **Arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992**, do 2º Tenente da PM JOSÉ CÍCERO DA SILVA, mat. 76594, quando os autos (Decreto nº 61.089/2018), está fundamentado nos **Arts. 49, II e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.514/2004**, conforme Decreto nº 61.089/2018, à fl. n. 91.

Processo: TC-9663/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária (Decreto nº 53.500/2017) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDTUR.

Interessado: Miriam Ferreira Taboza

De ordem do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Remetam-se os autos ao **Gabinete Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, tendo em vista tratar-se de Ato de Pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDTUR (Decreto Estadual nº 53.500/2017), pertencente ao **Grupo IV de fiscalização, no biênio 2017/2018**, que após sorteio realizado em Sessão Plenária ocorrida em 29/01/2019, é de Competência dessa relatoria, corrigindo, desta forma, o equívoco na tramitação.

Processo: TC-12016/2018

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (Decreto nº 60.065/2018) da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Interessado: JOSÉ HERONILDES DOS SANTOS

De ordem do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, tendo em vista tratar-se de Ato de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (Decreto Estadual nº 60.065/2018), pertencente ao **Grupo VIII de fiscalização, no biênio 2017/2018**, que após sorteio realizado em Sessão Plenária ocorrida em 29/01/2019, é de Competência dessa relatoria, corrigindo, desta forma, o equívoco na tramitação.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 15 DE JUNHO DE 2022, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):



PROCESSO	TC - 10671/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca -AL
INTERESSADO	JOSE BERNARDINO NETO
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 10671/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 20/07/2011, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 919/2009**, nele constando, a Portaria nº 1140, de 20 de outubro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária, ao servidor **JOSÉ BERNARDINO NETO**, portador de matrícula nº 2470-8, CPF nº 068.230.254-68, ocupante do cargo de Professor, da Parte Suplementar do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e de suas alterações trazidas pela Ec 41/03, bem como os termos do art. 31, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados a base de 25/35 (vinte e cinco, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios, sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 203/2020/6ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **20.07.2011** e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprido destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **JOSE BERNARDINO NETO**, como lançado no Decreto nº 37.568 de 31.12.2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência Social de Arapiraca/AL**.

ACÓRDÃO Nº 2-335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 10671/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca -AL
INTERESSADO	JOSE BERNARDINO NETO
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 10671/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 20/07/2011, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 919/2009**, nele constando, a Portaria nº 1140, de 20 de outubro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária, ao servidor **JOSÉ BERNARDINO NETO**, portador de matrícula nº 2470-8, CPF nº 068.230.254-68, ocupante do cargo de Professor, da Parte Suplementar do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e de suas alterações trazidas pela Ec 41/03, bem como os termos do art. 31, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados a base de 25/35 (vinte e cinco, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios, sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 203/2020/6ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **20.07.2011** e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse



particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprido destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **JOSE BERNARDINO NETO**, como lançado no Decreto nº 37.568 de 31.12.2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência Social de Arapiraca/AL**.

ACÓRDÃO Nº 2-335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 10671/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca -AL
INTERESSADO	JOSE BERNARDINO NETO
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 10671/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 20/07/2011, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 919/2009**, nele constando, a Portaria nº 1140, de 20 de outubro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária, ao servidor **JOSÉ BERNARDINO NETO**, portador de matrícula nº 2470-8, CPF nº 068.230.254-68, ocupante do cargo de Professor, da Parte Suplementar do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, na conformidade

do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e de suas alterações trazidas pela Ec 41/03, bem como os termos do art. 31, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados a base de 25/35 (vinte e cinco, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios, sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 203/2020/6ºPC/SM**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **20.07.2011** e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprido destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do (a) servidor (a) **JOSE BERNARDINO NETO**, como lançado no Decreto nº 37.568 de 31.12.2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência Social de Arapiraca/AL**.

ACÓRDÃO Nº 2-335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria,



nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 12594/2011
UNIDADE	PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO
INTERESSADO	SIVAL VEIRA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 12594/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 03.08.2011, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 010/2008**, nele constando, a Portaria nº 291, de 30 de setembro de 2009, publicada no DOE/AL, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Comum com tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 11 meses e 10 dias, em favor do servidor **SIVAL VIEIRA DA SILVA**, CPF nº 298.371.464-00, sob matrícula nº 403, da Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Gari, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicado no DOU em 06 de julho de 2005; acréscidos de 25% (vinte e cinco) de anuênios, conforme o § 3º do art. 193, da Lei nº 069, de 08 de maio de 1973.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR-6PMPC 2464/2021/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **30/08/2011** e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)"

Cumprido destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir

norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria do servidor **SIVAL VIEIRA DA SILVA** como lançado no Decreto nº 37.568 de 31.12.2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS de Major Izidoro**.

ACÓRDÃO Nº 2-342/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 12520/2011
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO
INTERESSADO	MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANÇA
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 12520/2011, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 29.08.2011, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 07/2009**, nele constando, a Portaria de nº 166, de 30 de junho de 2009, publicado no DOE/AL, que concedeu aposentadoria voluntária, à servidora **MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANÇA**, CPF nº 505.227.604-49, da SEMED, no cargo de Professora, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicada no DOU em 06 de julho de 2005; acréscidos de 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, conforme o § 3º do art. 193, da Lei 069 de 08 de maio de 1973, publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Major Izidoro.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº **2962/2019/3ºPC/RA**, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a



manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia **29/08/2011** e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerará definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANÇA** como lançado na Portaria nº 166 de 30.06.2009, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo Municipal de Previdência Social -FMPS de Major Izidoro**.

ACÓRDÃO Nº 2-343/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 2204/2016
UNIDADE	Secretaria de Estado da Defesa Social d Ressocialização – Sedres
INTERESSADO	Maria Lúcia Baltar Cansanção
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC -2204/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 29.02.2016, para à apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 2100-936/2010, nele constando o Decreto Nº 46.667, de 06 de janeiro de 2016, publicado no DOE/AL na edição de 07 de janeiro de 2016, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA LÚCIA BALTAZ CANSANÇÃO**, portador do CPF nº 111.264.504-72, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 400476-0, Classe “C”, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Nº 73/2020/3ºPC/RA/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 29.02.2016 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerará definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **Maria Lúcia Baltar Cansanção**, como lançado no Decreto Nº 46.667, de 06 de janeiro de 2016, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento,



a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

ACÓRDÃO Nº 2-337/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

PROCESSO	TC - 1784/2014
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO	Maria Iracema de Oliveira Soares
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 11784/2014, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 14.02.2014, para à apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 1800-10044/2012, nele constando o Decreto Nº 29.837, de 30 de dezembro de 2013, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES**, portador do CPF nº 340.390.665-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 42.994-5, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos proporcionais, calculados à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), sobre a jornada e 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com a reação dada pela Emenda 20 à Constituição Federal, de 15 de dezembro de 1998, e Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Nº 3005/2019/6ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 14.02.2014 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996.

Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)"

Cumprido destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em, conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES**, como lançado no Decreto Nº 29.837, de 30 de dezembro de 2013, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

ACÓRDÃO Nº 2-339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

PROCESSO	Tc Nº 2407/2014
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
INTERESSADO	Maria Edla Machado Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Foi Trata-se da análise do processo TC -2407/2014, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 27.02.2016, para à apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 1800-132/2013, nele constando o **Decreto Nº 30.245**, de 31 de janeiro de 2014, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA EDLA MACHADO ROCHA**, portador do CPF nº 397.531.744-20, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 12150-9, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41 à Constituição Federal de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40º, § 5º da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e a Lei Estadual 6.196, de 26 de setembro de 2000, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídios.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Nº 3002/2019/6ªPC/RA, opinou pelo registro



do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 27.02.2014 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **Maria Edla Machado Rocha**, como lançado no **Decreto Nº 30.245**, de 31 de janeiro de 2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

ACÓRDÃO Nº 2-340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 6156/2016
UNIDADE	Município de Messias

INTERESSADO	Quitéria Patrício Gonçalves
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 6156/2016, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 19.05.2016, para à apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, da Portaria nº 02/2016, de 01 de abril de 2016, que concedeu Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 55 da Lei Municipal nº 140/2011 à servidora **QUITÉRIA PATRÍCIO GONÇALVES**, portadora do CPF nº 408.224.604-59, ocupante do cargo de Zeladora, Classe L, matrícula nº 75, com proventos integrais, e com paridade total aos servidores ativos.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer PAR-6PMPC-4470/2020/SM, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 19.05.2016 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumpra destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para



os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **QUITÉRIA PATRÍCIO GONÇALVES**, como lançado na Portaria nº 02/2016, de 01 de abril de 2016, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Instituto Municipal de Previdência de Messias**.

ACÓRDÃO Nº 2-344/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 1381/2015
UNIDADE	Assembleia Legislativa Do Estado De Alagoas
INTERESSADO	Maria de Lourdes Melo Guimarães
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 1381/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 04.02.2015, para à apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do **Processo Administrativo nº 1500.026823/2012**, nele constando, o Decreto Estadual de nº 37.568, de 31 de dezembro de 2014, publicado no DOE/AL, na edição do dia 01 de janeiro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária, à servidora **MARIA DE LOURDES MELO GUIMARÃES**, portadora do CPF nº 787.848.324.87, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, Classe "C", matrícula nº 24579-8, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 6º e incisos da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 03 (três) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149 de 11 de maio de 2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.251 de 20 de julho de 2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15 de julho de 2010, observando o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, para fazê-lo na Classe "D".

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 998/2020/6ºPC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos autos e, também, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha, aportou neste Tribunal de Contas no dia 04.02.2015 e, até a presente data, se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas. Nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do

processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)"

Cumprido destacar, que por motivos de segurança jurídica e a necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula nº 01 tendo em conta, inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **MARIA DE LOURDES MELO GUIMARÃES**, como lançado no Decreto nº 37.568 de 31.12.2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

ACÓRDÃO Nº 2-345/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC Nº 3144/2015
UNIDADE	Município de Olho D'Água das Flores/AL
INTERESSADO	José Ezequiel Santana
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO ATO/PORTARIA.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 3144/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 20.03.2015, para à apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Ato/Portaria nº 000020/2014, de 26 de fevereiro de 2014, que concedeu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade, ao servidor **JOSÉ EZEQUIEL SANTANA**, portador do CPF nº 301.833.594-53, ocupante do cargo de Gari, matrícula funcional nº 112, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município, com fulcro no art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.



O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2078/2019/3ºPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria com ressalva, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDIDO

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 20.03.2015 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprir destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em, conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **JOSÉ EZEQUIEL SANTANA**, como lançado no Ato/Portaria nº 000020/2014, de 26 de fevereiro de 2014, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência de Olho D'Água das Flores**.

ACÓRDÃO Nº 2-346/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC - 8894/2013
UNIDADE	Município de Arapiraca

INTERESSADO	Eurides Maria Protazio Da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/AL. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO E O JULGAMENTO NO STF DO RE 636.553. CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO TAL COMO LANÇADO NO DECRETO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo TC - 8894/2013, protocolizado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no dia 19.05.2013, para a apreciação, do ato de concessão inicial de aposentadoria, com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea “b” da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, do Processo Administrativo nº 11705/2012 nele constando a Portaria nº 092, de 30 de janeiro de 2015, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais, em favor da servidora **EURIDES MARIA PROTÁZIO DA SILVA**, matrícula nº 470-7, CPF nº 162.636.004-97, ocupante do cargo de Professora, matriz de vencimento A-25, Classe I, nível II, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, com fulcro na Lei nº 2.012/1998, alterada pelo Anexo V, da Lei nº 2.031/1998, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/1988, c/c o art. 30, inciso III, § 1º, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 35% (trinta e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6PMPC-3130/2021/RA, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria com ressalvas, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

De acordo com o exposto acima, destaco que o processo em testilha aportou neste Tribunal de Contas no dia 19.05.2013 e até a presente data se passaram mais de 07 (sete) anos.

A segurança jurídica e a duração razoável do processo devem ser contempladas, nesse particular o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 636.553, decidiu:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)”

Cumprir destacar que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, o TCE/AL editou a Súmula 01 tendo em, conta inexistir norma específica sobre a prescrição nos Tribunais de Contas.

Na mesma toada o Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de norma que incida diretamente à hipótese em desate, decidiu que aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Para ilustrar cito excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário citado supra:

Ora, se o administrado tem o prazo de 5 anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado. (excerto do voto do Ministro Gilmar mendes)

Nessa senda, com base na data da entrada dos processos, para fins de registro das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, os Tribunais de Contas tem 5 (cinco) anos para avaliar a sua legalidade.

Diante do exposto, decido:

a) Com fundamento no art. 71, III da CF/88, art. 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, III, alínea "b" da LOTCE/AL e art. 6º, VII do RITCE/AL, para os fins de direito, registrar o ato de aposentadoria da servidora **EURIDES MARIA PROTAZIO DA SILVA**, como lançado na Portaria nº 092, de 30 de janeiro de 2015, diante da segurança jurídica e confiança legítima que milita a favor do segurado, quando do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a entrada do processo no TC e seu julgamento, a teor do decidido pelo STF no RE 636.553;

b) Cientificar os gestores da Município de Arapiraca/AL, remetendo-se, por fim, os autos ao **Município**.

ACÓRDÃO Nº 2-347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em registrar o ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Parecer Prévio

O **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE JUNHO DE 2022, O SEGUINTE PROCESSO:**

PROCESSO N.º	TC-3728/2010
ANEXO(S) N.º	TC-1508/2009; TC-3729/2009; TC-1981/2010; TC-12609/2009; TC-9572/2009; TC-6596/2009; TC-3337/2009; TC-6594/2009; TC-9571/2009; TC-12681/2009; TC-15476/2009; TC- 3730/2010; TC-1982/2010.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belo Monte;
RESPONSÁVEL	Antônio Avânio Feitosa;
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2009.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas de Governo** do(a) **Sr.(a) Antônio Avânio Feitosa**, na qualidade de gestor(a) do **município de Belo Monte** durante o exercício financeiro de **2009**, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/03/2010, por meio do **Ofício n.º 045/2010**.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 026/2012** conclusivo pela aprovação das contas de governo.

Logo em seguida, os autos aportaram no Gabinete dos Auditores que lastreado na decisão plenária de 13/03/2012 não se manifestaram na presente prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **DESPACHO N.45/2018/1ºPC/RA** se absteve da emissão de parecer sobre o mérito das contas por se tratar de exercício anterior a 2010, conforme deliberação desta Corte de Contas.

Em apertada síntese, é o Relatório.

ANÁLISE DO RELATOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003 – OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS

Cabe destacar que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2009, eram instruídas com os documentos obrigatórios e complementares relacionados na **Resolução Normativa n.º 002/2003**, que estabelece também o Calendário das Obrigações dos Gestores perante este eg. TCE/AL.

Analisando a documentação, constata-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos obrigatórios, tendo o gestor deixado de encaminhar apenas os documentos complementares abaixo relacionados:

inventário geral de bens e valores compreendendo: saldo em dinheiro; bens móveis; bens imóveis; bens de natureza industrial; ações, créditos e valores; almoxarifados; e relação nominal da dívida industrial; e

relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2009.

PPA para o quadriênio 2006 a 2009;

LDO para o exercício de 2009;

Ressalta-se que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima não impossibilita a elaboração deste Parecer Prévio.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como é público, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

O ex-gestor encaminhou apenas a cópia **LOA**, por outro lado deixou de encaminhar a cópia da **LDO** para o exercício de 2009 e do **PPA** para o quadriênio de 2006 a 2009.

Assim sendo, o não envio do PPA e da LDO impossibilita a análise quanto ao cumprimento das metas da administração pública para as despesas de capital, e das outras despesas delas decorrentes; assim como das despesas relativas aos programas de duração continuada, no caso específico PPA; impossibilita ainda a análise da compatibilidade da LOA, conforme estabelece o **art. 5º da LRF**.

Este Gabinete entende que quanto a análise dessas metas nos dias de hoje apenas nos daria um panorama da situação do município a época e um eventual descumprimento das mesmas não seria prejudicial a análise das Contas, visto que a possibilidade de cumprimento dessas metas deve ser verificada ao longo do exercício, de modo que providências corretivas possam ser tempestivamente tomadas.

Quanto à **LOA**, a análise constatou que esta foi veiculada pela Lei Municipal n.º 242 de 05/12/2008, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$14.793.652,00**, sendo que **R\$11.163.652,00** foram consignados para o orçamento fiscal e **R\$3.597.567** para o orçamento da seguridade social

A referida lei também autorizou, no seu **art. 5º**, a abertura de créditos suplementares em até **40,00%** do orçamento previsto para o ano de 2009, assim como, no **art. 6º**, o remanejamento de uma estrutura programática para outra nos seguintes casos: I. atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais; II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida; III. atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho relacionados à saúde, assistência, previdência e à educação, mediante a anulação de dotações das respectivas funções.

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual acima mencionada, que vem sendo reproduzido em textos legais de inúmeros outros municípios alagoanos, contraria de forma direta o §8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1999, que consagram o **princípio da exclusividade do orçamento** no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o exercício financeiro de 2009 o município de Belo Monte executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **R\$9.694.760,48** e **R\$9.654.910,35**, o que resultou no superávit orçamentário de **R\$39.850,13** (fl.39).

No que se refere à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$2.506.347,37**, valor que correspondente a cerca de **16,94%** da receita estimada na LOA (**R\$14.793.652,00**), abaixo, portanto, do patamar de 40,00% que se encontrava autorizado conjuntamente no **art. 5º da LOA**.

No que se refere ao balanço financeiro (fl. 40), a análise constatou que as receitas orçamentárias foram de **R\$9.694.760,48** e despesas orçamentárias de **R\$9.654.910,35**; constatou ainda que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$3.064.116,51** e as despesas extraorçamentárias de **R\$2.556.275,73**; que os saldos de caixa do exercício de 2008 foram de **R\$1.544.810,09** e os que se transferiram para o início do exercício de 2010 foram no valor de **R\$2.092.501,00**.

Ao analisar o demonstrativo de variação patrimonial foi possível perceber que houve um superávit (patrimonial) de **R\$60.989,00**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/64 (fl. 43).

O demonstrativo da dívida fundada interna e externa (fl. 44), aponta que o endividamento passou de **R\$1.300.881,19** para **R\$1.399.342,04**.

A dívida flutuante (fl. 45), ao final do ano de 2009, atingiu o montante de **R\$1.158.202,60**, este representado por restos a pagar processados no montante de **R\$318.487,40** e não processado de **R\$69.765,00** e por consignações de **R\$769.950,20**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA FUNDADA

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$5.952.891,58**, verifica-se que o município de Belo Monte, ao ter gasto **R\$1.677.548,74**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **28,18%**, cumprindo, portanto,



o limite mínimo determinado pela Constituição, conforme exibimos no quadro a seguir:

Quadro 1: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	169.100,76	2,84
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	530,62	0,01
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	2.240,00	0,04
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	66.118,78	1,11
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	100.211,3	1,68
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	5.783.790,82	97,15
Cota-Parte FPM	4.649.201,31	78,10
Cota-Parte ITR	3.333,24	0,06
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	10.651,46	0,18
Cota-Parte ICMS	1.102.040,97	18,51
Cota-Parte IPVA	13.202,01	0,22
Cota-Parte IPI	5.361,83	0,09
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	5.952.891,58	100,00

DESPESAS COM EDUCAÇÃO

COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	2.214.915,57	53,53
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	5.539,00	0,13
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	2.207.719,95	53,35
Educação de Jovens e Adultos (Função 12, subfunção 366)	1.656,62	0,04
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	1.923.088,88	46,47
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	1.917.927,31	46,35
Educação de Jovens e Adultos (Função 12, subfunção 366)	5.161,57	0,12
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	4.138.004,45	100,00
Deduções (8)	2.460.455,71	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	618.660,72	25,14
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	1.346.567,50	54,73
Receita de Complementação do Fundeb	486.933,91	19,79
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	8.293,58	0,34
Outras Deduções	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.677.548,74	28,18
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	1.488.222,90	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	189.325,85	3,18

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3728/2010)

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007**, e pelo **Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$2.958.877,11**, o município de Belo Monte destinou o total de **R\$1.891.952,45** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que representa o percentual de **63,94%**, cumprindo assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007..**

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de quinze por cento da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade deverão ser aplicados por meio do Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste padrão, considerando a receita base de **R\$5.952.891,58** o município aplicou **R\$913.249,14**, que representa um percentual de **15,34%** em saúde, portanto, cumprindo assim o que determina a Constituição, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro 2: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	169.100,76	2,84
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	530,62	0,01
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	2.240,00	0,04
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	66.118,78	1,11
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	100.211,3	1,68
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	5.783.790,82	97,15
Cota-Parte FPM	4.649.201,31	78,10
Cota-Parte ITR	3.333,24	0,06
Cota-Parte ICMS	10.651,46	0,18
Cota-Parte IPVA	1.102.040,97	18,51
Cota-Parte IPI	13.202,01	0,22
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	5.361,83	0,09
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	5.952.891,58	100,00

DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	1.850.136,16	100,00
Despesas na função 10 e subfunção 301	1.850.136,16	100,00
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	0,00	0,00
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	1.850.136,16	100,00
Deduções (8)	936.887,02	99,99
Receitas de Transferências de Recursos do SUS	874.490,16	93,34
Receita de Aplicação Financeira Rec. do SUS	225,50	0,02
Receitas de Transferências de Recursos da Sesau	61.667,25	6,58
Receitas de Recursos de Convênios	0,00	0,00
Despesas dos Exercícios Anteriores	504,11	0,05
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	913.249,14	15,34
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	892.933,74	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	20.315,4	0,34

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-3728/2010)

REPASSES DO DUODÉCIMO A CÂMARA MUNICIPAL

No tocante aos repasses do Duodécimo da Câmara Municipal, a CF/1988 determina à época que, pelo menos, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior deveriam ser repassadas ao Poder Legislativo. Preconizava também que o repasse não poderia ser maior que este percentual nem a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, uma vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2008 (TC-1090/2009), se encontra em situação de arquivo, conforme informação do Localizador de Processos deste Tribunal de Contas.

DÍVIDA FUNDADA

Por fim, quanto ao **art. 182 da Constituição do Estado de Alagoas**, que fixa em 25% da receita orçamentária do exercício o limite máximo do montante da dívida consolidada, a análise constatou, a partir das informações contidas nos balanços financeiros e patrimonial, que o município apresentou dívida fundada no percentual de **14,43%**, dentro, portanto, do que preconiza o texto Constitucional.

CE/1989, art. 182

Art. 182. É fixado em vinte e cinco por cento da receita do orçamento do exercício o limite máximo do montante da dívida consolidada do Estado e dos Municípios.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesa total com pessoal do poder Executivo**, o art. 169 da CF/1988 estabelece que esta despesa não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta (SIC) e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total do Poder Executivo no montante de **R\$5.624.532,04**, representando o percentual de **58,02%** da receita corrente líquida (**R\$9.694.760,48**), **descumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alíneas e “b” da LRF.

PONTOS DE INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Perante tudo que foi relatado, a prestação de contas possui os pontos de inconsistências elencadas abaixo;

a) Não encaminhamento do PPA E LDO;

b) Descumprimento despesa total com pessoal do poder Executivo (58,02%);

Em que pese as impropriedades apontadas, reitero meu entendimento, explanado no Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando do julgamento de processo de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que instar um Ex-gestor a se manifestar no ano de 2022 sobre uma impropriedade ocorrida no ano de 2009, malfeire os princípios da ampla defesa e contraditório, princípios constitucionais que devem ser observados para a concretização do devido processo legal.

Com essas considerações, me apoio no precedente firmado no processo nº TC 5678/2006, que enaltece os princípios da ampla defesa, contraditório, bem como a duração razoável do processo, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e aprovado por este plenário, cuja ementa segue abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

(...)

e) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

f) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-3728/2010, que trata das contas de governo do (a) **Sr.(a) Antônio Avânio Feitosa**, gestor do município de **Belo Monte** no exercício financeiro de 2009, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da **Sr. Antônio Avânio Feitosa**, gestor do município de **Belo Monte** no exercício financeiro de 2009, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epígrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor, **Sr. Djalma Augusto de Almeida Júnior**, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens, 7, 14, 32;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Belo Monte;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE BELO MONTE. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO



DE LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

não envio da Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, descumprindo o calendário de obrigações (Resolução Normativa 002/2003);

Descumprimento com despesa total com pessoal do poder Executivo (58,02%);

Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

Pela aprovação com ressalvas;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

Assim, vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da **Sr. Antônio Avâncio Feitosa**, gestor do município de **Belo Monte** no exercício financeiro de **2009**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafo(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor, **Sr. Djalma Augusto de Almeida Júnior**, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens, 7, 14, 32;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Belo Monte;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, de 21 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – voto divergente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 7 DE JULHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/012057/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, TESOIRO ESTADUAL

Gestor: George André Palermo Santoro

Órgão/Entidade: TESOIRO ESTADUAL - TE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001722/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, ERONILDES ALMEIDA MARINHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Gestor: PAULO HENRIQUE SANTOS DAMASO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008307/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feliz Deserto

Gestor: ROSIANA LIMA BELTRAO SIQUEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feliz Deserto

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001356/2013

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor: MANOEL COSTA TENORIO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003403/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/003549/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Chã Preta, RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO

Gestor: ANGELA MARIA HOLANDA VILELA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/9.8.005862/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DE MACEIÓ, PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D'Arca

Gestor: WILMARIO VALENÇA SILVA JUNIOR

Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016472/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALOISIO CLAUDINO ALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:



Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009430/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010830/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA DE FATIMA DA SILVA NUNES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/005036/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro, MARIA JOSE BARROS MENDES GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006711/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas, MARIA SALETE DE OLIVEIRA FARIAS, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011341/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, VALDSO FERREIRA ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008802/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, RITA LUZIE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010105/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA TEREZA DA CONCEICAO, PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009027/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas, IONE GAMA DA SILVA TEIXEIRA, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013432/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109, MARIA GLORIA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000172/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Jaramataia, MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Jaramataia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009234/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003354/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, LOURINETE MARIA DA SILVA SATURNINO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009461/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001611/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCOS SERGIO DE FREITAS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001093/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto

Gestor: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA



Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/001079/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Gestor: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/009077/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANGELA MARIA DA SILVA DORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013067/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA SONIA BRITO DA ROCHA, PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014994/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA FRANCISCA LEANDRO BEZERRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/018267/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, JOAO BATISTA DE ALMEIDA MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006707/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS DE CASTELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018224/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CREUSA DOS SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013612/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIO FRANCISCO DE ASSIS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001117/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA MARIA DOS SANTOS SILVA, FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008756/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA ELI ALVES PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007076/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANA REGINA REIS ARAUJO WANDERLEY, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000324/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, VANEIDE RODRIGUES AVELINO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005096/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MANOEL LOURENÇO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001124/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146, JACIRA DO CARMO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001127/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FERNANDO QUEIROZ DO AMARAL, FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Processo: TC/008894/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSINEIDE JACINTO DA SILVA, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001116/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro, IZABEL CRISTINA DE FARIAS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014336/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios, SEBASTIAO LEONARDO DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009501/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE FATIMA PINTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013401/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCONDES JOSE DE QUEIROZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010606/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DE LOURDES MACENA CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016624/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GILSON BARROS DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001038/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VITOR SANTOS CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005263/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor: MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009289/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SHARA KATERINE SILVESTRE AVELINO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002315/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor: MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010860/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, JOAO BATISTA MARTINS ACIOLY

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004847/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, LEONDENY CAVALCANTE DE SOUZA GUERRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004853/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANTONIA MESQUITA FERREIRA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007831/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, MARIA ROSIETE MELO DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000242/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

Gestor: Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014011/2017



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: EDUARDO TAVARES MENDES, PREFEITURA DE TRAIPU-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001537/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: EDUARDO TAVARES MENDES, PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007830/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, ELIZIA BARBOSA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011242/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE CUSTODIO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006611/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOAO FERNANDO PIMENTEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011302/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA , UNCISAL-UNCISAL

Gestor:

Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006427/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA DINALVA MATOS DANTAS , TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001090/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Gestor: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)